

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA

L I D O
Em, 05/10/11
Assessoria de Plenário

PL 589 /2011

PROJETO DE LEI Nº DE 2011
(Da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA – PPS)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 6/10/2011

Itamar Pinheiro Lima

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Institui a Campanha Permanente de Conscientização do Câncer Infantil no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a **CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO DO CÂNCER INFANTIL**, que consiste no conjunto de ações e medidas desenvolvidas pelo Governo do Distrito Federal, como meio de informar e combater o câncer infantil, mediante a distribuição e afixação de impressos informando a relação de sintomas indicativos da possibilidade de ocorrência da doença e a necessidade de avaliação médica.

Art. 2º A Campanha instituída por esta Lei tem os seguintes objetivos:

- I** – realizar pesquisas visando o diagnóstico precoce do câncer em crianças e adolescentes;
- II** – detectar a doença por meio de exames;
- III** – evitar ou diminuir as complicações decorrentes do câncer mediante a adoção de procedimentos e tratamentos adequados;
- IV** – armazenar dados e pesquisas acerca da incidência de câncer infantil;
- V** – proporcionar o aperfeiçoamento das técnicas de tratamento existentes.

Art. 3º O rol de sintomas indicativos da possibilidade de ocorrência do câncer infantil, a informação sobre a presença dos sintomas e a necessidade de avaliação médica, serão veiculados através da mídia em geral e, em especial, por meio de impressos distribuídos, colocados à disposição da população e afixados, dentre outros, nos seguintes locais:

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 589 / 2011
Folha Nº 01 BIA



Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA

- I** – estabelecimentos de ensino públicos e privados;
- II** – creches;
- III** – terminais de transporte coletivo;
- IV** – unidades públicas e privadas de saúde;
- V** – veículos utilizados no sistema de transporte coletivo e escolar;
- VI** – metrô de Brasília;
- VII** – órgãos públicos;
- VIII** – parques e praças públicos;
- IX** – estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, desde que haja anuência dos responsáveis legais.

Art. 4º Incumbe a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal a formulação de diretrizes destinadas a viabilizar a implementação e execução da campanha de que trata esta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias ou suplementadas, se necessário.

Art. 6º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

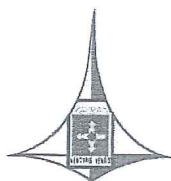
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar proteção à saúde das crianças que residem no Distrito Federal, por meio da realização de Campanha Permanente de Conscientização do Câncer Infantil, a qual consiste num conjunto de ações e medidas a ser desenvolvidas pelo Governo do Distrito Federal.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 589/2011
Folha Nº 02 BIA



Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA

A campanha se dará mediante a distribuição e afixação de impressos informando a relação de sintomas indicativos da possibilidade de ocorrência da doença e a necessidade de avaliação médica.

A Associação de Apoio à Criança com Câncer (AACC), a partir de relatórios técnicos, define da seguinte forma o câncer infantil:

"O câncer infantil corresponde a um grupo de várias doenças que tem em comum a proliferação descontrolada de células anormais e que pode ocorrer em qualquer local do organismo. As neoplasias mais frequentes na infância são as leucemias (glóbulos brancos), tumores do sistema nervoso central e linfomas (sistema linfático).

Também acometem crianças o neuroblastoma (tumor de gânglios simpáticos), tumor de Wilms (tumor renal), retinoblastoma (tumor da retina dos olhos), tumor germinativo (tumor das células que vão dar origem às gonodas), osteossarcoma (tumor ósseo), sarcomas (tumores das partes moles).

Diferentemente do câncer de adulto, o câncer da criança geralmente afeta as células do sistema sanguíneo e os tecidos de sustentação, enquanto que o do adulto afeta as células do epitélio, que recobre os diferentes órgãos (câncer de mama, câncer de pulmão).

No adulto, em muitas situações, o surgimento do câncer está associado claramente aos fatores ambientais como, por exemplo, fumo e câncer de pulmão. Nas malignidades da infância não se observa claramente essa associação. Logo, prevenção é um desafio para o futuro. A ênfase atual deve ser dada ao diagnóstico precoce.

(....)

O progresso no desenvolvimento do tratamento do câncer na infância foi espetacular nas últimas quatro décadas. Atualmente, 70% das crianças acometidas de câncer podem ser curadas, se diagnosticadas precocemente e tratadas em centros especializados. A maioria dessas crianças terá vida praticamente normal.

(...)

É importante que os pais estejam alertas ao fato de que a criança não inventa sintomas e que ao sinal de alguma normalidade, levem seus filhos ao pediatra

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 589, 2011
Folha Nº 03 B/A



Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA

*para avaliação. É igualmente relevante saber que, na maioria das vezes, esses sintomas são relacionados a doenças comuns na infância. Mas isto não se deve ser motivo para que a visita ao médico seja descartada.”
(grifamos)*

O diagnóstico do câncer infantil é um processo complexo e muitas são as variáveis que parecem influenciá-lo. A detecção precoce e o pronto início do tratamento têm importante papel na redução da mortalidade e morbidade do tratamento. O melhor entendimento da relação entre estes fatores é de fundamental importância para o desenvolvimento de estratégias de saúde pública para detecção precoce do câncer infantil.

(fonte: Oncopediatria.org)

O câncer é a segunda causa de mortalidade infantil no Brasil. Considerando que todos os órgãos do corpo estão formados por tecidos, que os tecidos se compõem de conjuntos de células, e que as células são as responsáveis pelo crescimento, evolução, e a renovação dos órgãos e tecidos, é necessário saber que quando existe uma alteração em uma célula, ou que essa tenha cumprido seu objetivo e respondido à demanda de órgãos e tecidos, e morre, se a célula sobreviver, originará células iguais a ela, distintas das normais, e, escapando aos mecanismos normais de controle, se proliferará originando um conjunto de células doentes e anormais que se localizará em um tecido ou órgão, podendo viajar pelo sangue a outros órgãos ou tecidos, causando tumores de muitos tipos e em localizações muito diferentes.

Ao crescer descontroladamente, a célula adquire tamanhos e morfologias anormais, destroem células vizinhas, órgãos e ossos, consumindo parte dos nutrientes e da energia do paciente, debilitando as defesas do organismo. A essas células doentes, a medicina chama de câncer, uma doença que pode aparecer em qualquer etapa da vida, desde o nascimento e ao longo de todo o desenvolvimento do ser humano.

O câncer não é uma doença transmissível. O câncer é uma propagação incontrolada de células em qualquer órgão ou tecido, que se origina quando um grupo de células escapa dos mecanismos normais de controle, quanto à sua reprodução e diferenciação.

Segundo a Agência Internacional de Pesquisa sobre o Câncer, os cânceres mais frequentes na infância são: a leucemia (câncer dos glóbulos brancos), seguida do Linfoma (câncer dos gânglios linfáticos), Tumores cerebrais (câncer que pode situar-se em muitas partes do cérebro), e o Osteosarcoma (câncer dos ossos). Os tumores implicam em 80% de todos os casos.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 589 / 2011
Folha Nº 04 BIA



Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA

A leucemia é o câncer que mais ocorre na infância. Existem vários tipos. Os mais freqüentes são as leucemias linfoblásticas agudas, e podem acometer crianças com idades compreendidas entre 2 e 8 anos. Depois da leucemia, os tumores do sistema nervoso, são o segundo tipo de câncer mais freqüente na infância. Podem ocorrer entre os 5 e os 10 anos de vida. E seguido dos tumores, se encontram os linfomas, que são cânceres que se desenvolvem a partir do sistema linfático. Com menos freqüência, pode haver câncer do intestino delgado, no fígado, baço, sistema nervoso, e medula óssea. (fonte: guiainfantil.com).

Quanto ao seu aspecto legal desta proposição, observemos que a Constituição Federal, em seu art. 227, assegurar prioridade no atendimento à criança e ao adolescente, nos seguintes termos:

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

Nesse mesmo diapasão caminha a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), cujo *caput* do art. 4º, o art. 5º e 6º estatuem o seguinte:

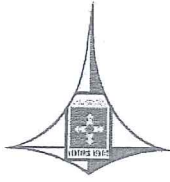
"Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

(....)

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento."

Setor Protocolo Legislativo
AL Nº 589, 2011
Folha Nº 05 BIA



**Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA**

Ressaltamos, por fim, que a Carta Magna assegura competência ao Distrito Federal para legislar sobre saúde e proteção à criança, consoante disposto no seu art. 24, inciso XII e XV, *verbis*:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(....)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(....)

XV - proteção à infância e à juventude;"

Não havendo óbice legal à tramitação da presente proposição e comprovada a sua importância para a proteção da criança e do adolescente, rogo aos nobres pares o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em.....


**Deputada LUZIA DE PAULA
Autora**

Sector Protocolo Legislativo
PL N° 589 / 2011
Folha N° 06 *BIA*



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EMENDA Nº 1 (SUPRESSIVA)

(Do Sr. Deputado ROBÉRIO NEGREIROS)

Ao PROJETO DE LEI Nº 589/2011, que "Institui a Campanha Permanente de Conscientização do Câncer Infantil no âmbito do Distrito Federal."

Suprimam-se do projeto os artigos 4º e 5º.

Sala das sessões, em de setembro de 2012

**DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS – PMDB/DF
AUTOR**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL nº 589 2012

Fls. nº 16 §